

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.449 - SP
(2019/0212794-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERVASIO FAVARO
AGRAVANTE : AGREPINO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREIA FERREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELASCO ATENCIA
AGRAVANTE : CLEBER ALMADA VARGAS
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHITAKA IWAMOTO
AGRAVANTE : ELENICE THAIS CORREA E SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : EUGENIO DIAS DO VALLE
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO TONCHIS
AGRAVANTE : FLAVIO MEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ILSON JOSE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : IRENE GIROTTO RIZZATO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDGAR PAGANI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : JOSE VALDEVINO LOPES
AGRAVANTE : JOVAIR MARCOS GRUPPO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVANTE : ESAEL MANOEL DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVANTE : MAURO DO CARMO SEIXAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FURLAN
AGRAVANTE : RENATO DE BRITO BIANCHETTI
AGRAVANTE : RENATO DURAN GARCIA DE ROSSI
AGRAVANTE : REINNER CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADAIR EVANGELISTA
AGRAVANTE : MANOEL IZAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E OUTRO(S) -
SP174794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU LOCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu que "*não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional*" (**AgRg no REsp 1.482.215/RS**, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016).
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos honorários advocatícios, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 16 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.449 - SP
(2019/0212794-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERVASIO FAVARO
AGRAVANTE : AGREPINO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREIA FERREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELASCO ATENCIA
AGRAVANTE : CLEBER ALMADA VARGAS
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHITAKA IWAMOTO
AGRAVANTE : ELENICE THAIS CORREA E SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : EUGENIO DIAS DO VALLE
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO TONCHIS
AGRAVANTE : FLAVIO MEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ILSO JOSE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : IRENE GIOTTO RIZZATO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDGAR PAGANI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : JOSE VALDEVINO LOPES
AGRAVANTE : JOVAIR MARCOS GRUPPO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVANTE : ESAEL MANOEL DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVANTE : MAURO DO CARMO SEIXAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FURLAN
AGRAVANTE : RENATO DE BRITO BIANCHETTI
AGRAVANTE : RENATO DURAN GARCIA DE ROSSI
AGRAVANTE : REINNER CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADAIR EVANGELISTA
AGRAVANTE : MANOEL IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Gervásio Favaro e Outros**, desafiando decisão da Presidência da Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos: (I) não cabimento de recurso especial contra acórdão que julgou ação rescisória fundamentada em ofensa a norma constitucional ou local; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto aos honorários demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o único recurso cabível pela ofensa ao art. 966, V, do CPC, contra acórdão que extingue a rescisória por falta de cabimento, mesmo que esta tenha sido ajuizada por violação de norma constitucional, é o recurso especial, de competência do STJ."* (fl. 332)

Aduz que *"o recurso especial não foi interposto porque os honorários seriam irrisórios ou excessivos, mas porque eles foram fixados sem qualquer avaliação quanto às regras objetivas do art. 20, § 4º, c/c § 3º, letras a, b e c, do CPC. O julgamento do recurso especial quanto a essa questão não vai exigir o reexame de provas e fatos, pois vai consistir simplesmente em examinar se houve ou não ofensa, pelo acórdão recorrido, ao art. 966, V, do CPC, diante da violação ou não, pelo acórdão rescindendo, da norma dos artigos 20, § 4º, c/c § 3º, letras a, b e c, baseando-se em fatos como tais provados e existentes nos autos, o que configura questão somente de direito e não de fato."* (fl. 334)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.449 - SP
(2019/0212794-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GERVASIO FAVARO
AGRAVANTE : AGREPINO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREIA FERREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELASCO ATENCIA
AGRAVANTE : CLEBER ALMADA VARGAS
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHITAKA IWAMOTO
AGRAVANTE : ELENICE THAIS CORREA E SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : EUGENIO DIAS DO VALLE
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO TONCHIS
AGRAVANTE : FLAVIO MEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ILSO JOSE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : IRENE GIROTTI RIZZATO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDGAR PAGANI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : JOSE VALDEVINO LOPES
AGRAVANTE : JOVAIR MARCOS GRUPPO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVANTE : ESAEL MANOEL DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVANTE : MAURO DO CARMO SEIXAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FURLAN
AGRAVANTE : RENATO DE BRITO BIANCHETTI
AGRAVANTE : RENATO DURAN GARCIA DE ROSSI
AGRAVANTE : REINNER CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADAIR EVANGELISTA
AGRAVANTE : MANOEL IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU LOCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE.

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte já decidiu que "*não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional*" (**AgRg no REsp 1.482.215/RS**, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016).
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos honorários advocatícios, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na referida decisão, o STJ já decidiu que "não se pode conhecer do Recurso Especial interposto, porquanto inviável apreciar, nesta esfera recursal, a existência de ofensa ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação assentar-se em norma constitucional" (**AgRg no REsp 1.482.215/RS**, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/3/2016).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 1.726.992/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018; AgRg no REsp 1.463.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/3/2016; AgRg no REsp 1.153.325/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/10/2015; AgRg no AREsp 354.933/PI, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2014; AgRg no REsp 1.297.448/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2014; REsp 946.331/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/5/2007, p. 412; REsp 743.460/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido assim se manifestou quanto aos honorários advocatícios: "*Acompanho, todavia, a fundamentação da eminente Relatora sorteada no que tange aos honorários advocatícios fixados no acórdão rescindendo.*" (fl. 186)

Neste particular, correto o *decisum* ao estabelecer que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1547449 Petição : 715860/2019

C5425065505668301:918@
2019/0212794-2

C584<5324<1132212818@
Documento

Página 6 de 6



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.547.449 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212794-2

Número de Origem:

22183730820168260000 1896/2011 18962011 389130920118260053 00389130920118260053

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERVASIO FAVARO
AGRAVANTE : AGREPINO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREIA FERREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELASCO ATENCIA
AGRAVANTE : CLEBER ALMADA VARGAS
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHITAKA IWAMOTO
AGRAVANTE : ELENICE THAIS CORREA E SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : EUGENIO DIAS DO VALLE
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO TONCHIS
AGRAVANTE : FLAVIO MEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ILSON JOSE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : IRENE GIOTTO RIZZATO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDGAR PAGANI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : JOSE VALDEVINO LOPES
AGRAVANTE : JOVAIR MARCOS GRUPPO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVANTE : ESAEL MANOEL DE OLIVEIRA CINTRA

AGRAVANTE : MAURO DO CARMO SEIXAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FURLAN
AGRAVANTE : RENATO DE BRITO BIANCHETTI
AGRAVANTE : RENATO DURAN GARCIA DE ROSSI
AGRAVANTE : REINNER CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADAIR EVANGELISTA
AGRAVANTE : MANOEL IZAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E OUTRO(S) - SP174794

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERVASIO FAVARO
AGRAVANTE : AGREPINO FERREIRA LEITE
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREIA FERREIRA CONCEICAO
AGRAVANTE : ANTONIO FERRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BELASCO ATENCIA
AGRAVANTE : CLEBER ALMADA VARGAS
AGRAVANTE : DENILSON RIBEIRO DE ASSUNCAO
AGRAVANTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE : EDUARDO YOSHITAKA IWAMOTO
AGRAVANTE : ELENICE THAIS CORREA E SILVA ARAUJO
AGRAVANTE : EUGENIO DIAS DO VALLE
AGRAVANTE : FLAVIO LUCIO TONCHIS
AGRAVANTE : FLAVIO MEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : ILSO JOSE PEREIRA PINTO
AGRAVANTE : IRENE GIOTTO RIZZATO
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE EDGAR PAGANI
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVANTE : JOSE VALDEVINO LOPES
AGRAVANTE : JOVAIR MARCOS GRUPPO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVANTE : ESAEL MANOEL DE OLIVEIRA CINTRA
AGRAVANTE : MAURO DO CARMO SEIXAS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FURLAN

AGRAVANTE : RENATO DE BRITO BIANCHETTI
AGRAVANTE : RENATO DURAN GARCIA DE ROSSI
AGRAVANTE : REINNER CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADAIR EVANGELISTA
AGRAVANTE : MANOEL IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANOEL MORENO BILTGE - SP144642
 DÉBORAH MONTE BILTGE E OUTRO(S) - SP253844
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E OUTRO(S) - SP174794

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de março de 2020